

# **Boletim de Jurisprudência**

## **Turmas**

Secretaria de Documentação  
Serviço de Jurisprudência e Divulgação  
Setor de Divulgação

**66/2009**

*As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, é meramente informativo e ferramenta auxiliar, cuja validação para os fins legais poderá ser obtida junto ao Setor de Referência do Serviço de Jurisprudência e Divulgação deste Tribunal.*

## **AERONAUTA**

### ***Norma coletiva***

AEROVIÁRIOS. INTEGRAÇÃO DA "COMPENSAÇÃO ORGÂNICA." A previsão convencional que "legitima" o pagamento de salário complessivo é lesiva aos interesses do empregado, revelando-se incongruente a menção de cláusula coletiva à existência de indenização incorporada na remuneração fixa do empregado. O adicional de compensação orgânica deve ser remunerado para compensar os efeitos danosos da profissão desempenhada pelo reclamante, impondo-se o reconhecimento da percepção de um "plus" e não de um "minus". (TRT/SP - 01354200403702009 - RO - Ac. 2ªT [20090802610](#) - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 06/10/2009)

## **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

### ***Cabimento***

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - IDENTIDADE DE FUNÇÃO - ÔNUS DA PROVA - Negada a identidade de funções pela reclamada (fls. 82), incumbia ao reclamante fazer prova do fato constitutivo, nos termos do art. 818 da CLT c/c art. 333, I do CPC, sendo certo que, em audiência de fls. 162/164, nenhuma testemunha foi ouvida pelo reclamante. HONORÁRIOS PERICIAIS - JUSTIÇA GRATUITA - EVENTO FUTURO - Nada obstante o reclamante tenha comprovado a sua condição de miserabilidade jurídica através do documento de fls. 12, tratando-se de beneficiário da gratuidade judiciária, nos termos do art. 790, parágrafo 3º da CLT, o que ora se declara, o fato é que, tendo sido o obreiro sucumbente quanto ao objeto da perícia, deverá arcar com o pagamento dos honorários periciais, que foram moderadamente fixados em R\$ 800,00, ressaltando-se que os benefícios da justiça gratuita não têm o condão de afastar a responsabilidade pelo pagamento, na medida em que os créditos advindos da presente demanda não pressupõem a impossibilidade de quitação dos valores em momento futuro, sem que com isto reste afrontada a disposição contida no art. 790-B da CLT. (TRT/SP - 00645200646202004 - RO - Ac. 2ªT [20090802459](#) - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 06/10/2009)

## **CARTÃO PONTO OU LIVRO**

### ***Obrigatoriedade e efeitos***

Horas Extras. A falta de cartões de ponto gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho. Falência posterior à rescisão laboral. Multas do artigo 477 da CLT e de 40% do FGTS. Se a rescisão ocorreu antes do decreto de falência e, por conseqüência, antes da indisponibilidade financeira decorrente da quebra, subsistem os direitos adquiridos pelo empregado à época da ruptura do contrato de trabalho. Recurso Improvido. (TRT/SP - 00983200705502006 - RO - Ac. 12ªT [20090777551](#) - Rel. Delvio Buffulin - DOE 02/10/2009)

## **COMPETÊNCIA**

### ***Incompetência absoluta. Efeitos. Arguição***

Mero reconhecimento de vínculo de emprego, sem condenação de parcelas. Incompetência da Justiça do Trabalho para decidir a questão incidental. Aplicação do entendimento exarado pelo Plenário do E.STF no RE 569056, que se adota. (TRT/SP - 00002200448202003 - AP - Ac. 3ªT [20090823812](#) - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 02/10/2009)

## **CONCILIAÇÃO**

### ***Comissões de conciliação prévia***

CONCILIAÇÃO FIRMADA PERANTE TRIBUNAL ARBITRAL. EFEITO DE COISA JULGADA. VIOLAÇÃO À GARANTIA CONSTITUCIONAL DE AÇÃO. O Tribunal Arbitral não se presta à finalidade de homologar renúncia do empregado a direitos indisponíveis garantidos pela legislação obreira, tampouco sua decisão produz efeitos de coisa julgada. Aliás, pelo princípio da proteção ao hipossuficiente, a este é vedado renunciar aos direitos que lhe são garantidos pela Legislação do Trabalho, pois presume-se viciada tal manifestação de vontade. As normas trabalhistas não conferem ao termo firmado perante o Tribunal de Arbitragem o efeito de impedir o pleno exercício do direito constitucional de ação. (TRT/SP - 01600200808902005 - RO - Ac. 4ªT [20090793204](#) - Rel. Sérgio Winnik - DOE 02/10/2009)

## **CONFISSÃO FICTA**

### ***Requisitos***

AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO EXPRESSA PARA DEPOIMENTO. CONFISSÃO NÃO APLICADA. SÚMULA Nº 74 DO C. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A confissão só deve ser aplicada ao réu que não comparecer à audiência de instrução quando ele for expressamente intimado para prestar depoimento, sob pena de nulidade dos atos processuais posteriores. (TRT/SP - 00158200400502002 - RO - Ac. 12ªT [20090777870](#) - Rel. Vania Paranhos - DOE 02/10/2009)

## **DANO MORAL E MATERIAL**

### ***Geral***

HONORÁRIOS PERICIAIS. ISENÇÃO. Presume-se verdadeira a declaração destinada a fazer prova de pobreza, quando firmada pelo autor ou por seu procurador com poderes específicos para tanto, nos termos da Lei 7.115/83, sendo suficiente para que sejam deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, a teor do que dispõe o parágrafo 3º, do artigo 790 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.07.2002. Portanto, tendo em conta que a declaração constante da inicial (fls. 08) preenche os requisitos legais, faz jus o reclamante aos benefícios da Justiça Gratuita, que abrange o pagamento dos honorários periciais (artigo 790-B da CLT). DANO MORAL. ATIVIDADE DE RISCO. CULPA OBJETIVA DA EMPREGADORA. O novo Código Civil Brasileiro manteve, como regra, a teoria da responsabilidade civil subjetiva calcada na culpa restando excetuada, entretanto, a responsabilidade fundada no risco da atividade empresarial, segundo a qual o dever de indenizar independe da culpa, ou seja, é objetivo (parágrafo único, do artigo 927 do Código Civil). Assim, quando a atividade desenvolvida pela empresa

implicar, por sua natureza, em risco para o direito do empregado, aplica-se a responsabilidade objetiva (teoria do risco da atividade). (TRT/SP - 00955200643202007 - RO - Ac. 2ªT [20090802661](#) - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 06/10/2009)

## **EMBARGOS DECLARATÓRIOS**

### ***Sentença. Omissão***

Embargos de declaração. Omissão. Contribuição previdenciária. Associação desportiva. Acordo sem reconhecimento de vínculo. Irrelevância da denominação ou natureza jurídica das parcelas atribuídas ao valor do acordo. Impossibilidade de substituição das alíquotas do inciso I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91 pela de 5% sobre a receita bruta de espetáculos desportivos, dentre outros. Incidência do art. 276, § 9º do Decreto n. 3.048/99. Embargos de declaração procedentes. (TRT/SP - 00904200544202001 - RO - Ac. 11ªT [20090802220](#) - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 02/10/2009)

## **EMPRESA (SUCESSÃO)**

### ***Configuração***

Sucessão. Ausência de comprovação. Se os elementos dos autos não permitem que se conclua pela transferência da organização produtiva de uma empresa para a outra, não há como concluir-se pela existência de sucessão. Nego provimento. (TRT/SP - 01634200707302003 - RO - Ac. 12ªT [20090777560](#) - Rel. Delvio Buffulin - DOE 02/10/2009)

## **EXECUÇÃO**

### ***Penhora. Impenhorabilidade***

IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. O reconhecimento da impenhorabilidade de imóvel depende da existência de prova eficaz nos autos de que se trata de bem de família. Além disso, não possui o marido legitimidade para postular a impenhorabilidade da cota parte da esposa no imóvel. (TRT/SP - 02483200204502007 - AP - Ac. 2ªT [20090773866](#) - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 06/10/2009)

## **HONORÁRIOS**

### ***Perito em geral***

HONORÁRIOS. RESPONSABILIDADE DA RÉ, PORQUE SUCUMBENTE NA PRETENSÃO OBJETO DA PERÍCIA. A matéria referente ao endereçamento da honorária pericial, que antes possuía tratamento jurisprudencial através da Súmula nº 236, já cancelada pelo C. Tribunal Superior do Trabalho, é hoje, objeto de lei. Com efeito, a Lei 10.537/02 introduziu, na CLT, o art. 790-B, estabelecendo que aquela despesa é de responsabilidade da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, vale dizer, naquela pretensão acolhida na decisão proferida na fase cognitiva, cuja quantificação tornou necessária a perícia contábil. (TRT/SP - 01289200537202004 - AP - Ac. 4ªT [20090798923](#) - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 02/10/2009)

## **HORAS EXTRAS**

### ***Trabalho externo***

ENTREGAS. SERVIÇO EXTERNO. VEÍCULO RASTREADO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA. HORAS EXTRAS DEVIDAS. A fiscalização da jornada de trabalho não se dá apenas quando o empregado permanece todo o tempo sob a vista do empregador. Em verdade isso raramente ocorre. O controle do trabalho faz-se com igual eficácia, pela análise da quantidade produzida, exame de relatórios, itinerário, obrigação de retorno ao final do expediente, e outros meios de averiguação. O conceito de serviço externo tem conotação técnico-jurídica e não se limita a considerar o trabalho executado fora da empresa. Trabalho externo, para os fins do artigo 62, I, da CLT, é aquele que, além de ser executado fora da sede da empresa, é insuscetível de controle, i.é, cujo controle é impossível de ser feito. In casu, embora a ativação se desse extramuros, o caminhão com o qual o reclamante fazia entregas possuía sistema de localização via satélite, tacógrafo, havia planilha com roteiro e tempo médio de deslocamento, e ainda, controle de entrada e saída do veículo. Diante disso, evidente que a atividade externa do autor era suscetível de controle, não se enquadrando nos parâmetros do art. 62, I, da CLT. Estabelecidas estas premissas e considerando que a prova oral confirmou a prorrogação noticiada na exordial, são devidas as horas extras e reflexos, restando mantida a sentença de origem que decidiu neste sentido. (TRT/SP - 00487200826202008 - RS - Ac. 4ªT [20090798273](#) - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 02/10/2009)

1. Horas extras. Atividade externa. Vendedor que comparece no estabelecimento da empresa no início e no término da jornada, utiliza palm-top que registra os horários das vendas, realiza visitas a clientes em regiões determinadas pela empresa e observa metas por ela estabelecidas. Atividade que não compõe a exceção prevista no art. 62, I, da CLT, porquanto compatível com a fixação e fiscalização do horário de trabalho. 2. Intervalo para refeição. Gozo parcial. Se o empregado tem 30 minutos de intervalo, esse tempo não integra a jornada (CLT, 71, parágrafo 2º) e por isso não é remunerado (CLT, 71, parágrafo 4º). Paga-se a diferença relativa ao termo trabalhado (30 minutos). (TRT/SP - 00419200827102000 - RO - Ac. 6ªT [20090815798](#) - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 02/10/2009)

## **JORNADA**

### ***Intervalo violado***

INTERVALOS NÃO USUFRUÍDOS NA INTEGRALIDADE. É DEVIDA UMA HORA EXTRA E REFLEXOS, VEZ QUE TAL VERBA REVESTE-SE DE NATUREZA SALARIAL. Após a edição da Lei nº 8923/1994, a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, a teor do art. 71 da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do TST. O empregador, quando deixa de conceder intervalo intrajornada, está na verdade exigindo que o empregado labore em período destinado a descanso. O pagamento, portanto, destina-se a remunerar labor extraordinário, pouco importando se a supressão acarreta ou não excesso de jornada, bem como reveste-se de natureza salarial, gerando reflexos nas verbas contratuais e rescisórias. (TRT/SP -

01844200846502000 - RO - Ac. 4ªT [20090793131](#) - Rel. Sérgio Winnik - DOE 02/10/2009)

## **JUROS**

### ***Cálculo e incidência***

Contribuição previdenciária. Cálculo de juros. Inaplicáveis os índices referentes ao crédito trabalhista. Os juros devem ser aplicados com base nos termos do artigo 879, § 4º da CLT, c/c art.35 da Lei 8212/91 (de acordo com a nova redação dada pela Medida Provisória nº 449-2008), art.61 e § 3º do art.5º da Lei nº 9.430/96, os quais autorizam a incidência de juros equivalentes à taxa SELIC. (TRT/SP - 00387200330102005 - AP - Ac. 3ªT [20090823804](#) - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 02/10/2009)

## **MÃO-DE-OBRA**

### ***Locação (de) e Subempreitada***

EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Havendo na sentença reconhecimento da responsabilidade subsidiária da tomadora, correto o redirecionamento da execução, uma vez constatada a impossibilidade de cumprimento da obrigação por parte da devedora principal. (TRT/SP - 02496199946402000 - AP - Ac. 2ªT [20090773840](#) - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 06/10/2009)

## **MULTA**

### ***Cabimento e limites***

Aplicação do art. 475-J da CLT. O art. 880 da CLT dispõe sobre a citação, prazo de cumprimento do respectivo mandado, bem como a opção de garantia do juízo para possibilitar a discussão da execução, enquanto o art. 475-J do CPC traz um prazo para pagamento diverso, deixa de exigir garantia para a discussão da execução e ainda põe a exigência de uma multa, na hipótese de não pagamento tempestivo, o que revela a incompatibilidade entre ambos procedimentos, não implementando as condições do art. 769 da CLT e afastando a aplicação do art. 475-J do CPC no processo do trabalho. (TRT/SP - 02753199600402005 - AP - Ac. 6ªT [20090815712](#) - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 02/10/2009)

## **NORMA JURÍDICA**

### ***Inconstitucionalidade. Em geral***

FERIADO MUNICIPAL - DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA - CONSTITUCIONALIDADE - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL PARA ASSUNTOS LOCAIS. O Excelso STF, ao apreciar a questão relativa à instituição do feriado da "consciência negra", por lei municipal, em confronto com os ditames da Lei Federal nº 9093/95, concluiu pela legitimidade da ação do Município, no exercício de sua competência para legislar sobre assuntos de interesse local e promover a proteção do patrimônio histórico-cultural (artigo 30, incisos I e IX, da Constituição Federal), além das competências comum e concorrente, previstas pelos artigos 23 e 24, da Lei Maior. Ficou assentado que a competência municipal para suplementar a legislação federal ou estadual deve ser compreendida no contexto da competência concorrente de que trata o artigo 23 da Lei Maior, e a atividade em tal campo, inclusive no que pertine à decretação de feriado municipal, faz-se à luz da autonomia municipal consagrada no artigo 30, inciso I, da

Constituição Federal, atuando o município conforme os conceitos ligados à conveniência e oportunidade. Destarte, em razão das competências conferidas pela própria Constituição Federal, o Município está autorizado a legislar sobre assunto de interesse local, muito embora não se mostre peculiar, específico, exclusivo ao campo de atuação, isso porque se interligam os conceitos de interesses locais e interesses gerais. (TRT/SP - 00392200731702007 - RO - Ac. 4ªT [20090799474](#) - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 02/10/2009)

## **PERÍCIA**

### ***Perito***

Perda auditiva. Laudo pericial. Nulidade. É imprestável como prova o laudo pericial que afirma a ausência de nexo causal sem apontar os fundamentos que amparam essa conclusão, tampouco avalia a existência da doença alegada e, ainda, apura intensidade de ruído diversa da constatada pelo assistente técnico do empregador e do referido no perfil profissiográfico do empregado. (TRT/SP - 00913200726202002 - RO - Ac. 6ªT [20090815801](#) - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 02/10/2009)

## **PRAZO**

### ***Recurso. Intempestividade***

Prazo. Recurso protocolado antes da data de publicação da decisão atacada. Intempestivo. Matéria que ficou pacificada pela edição da Orientação Jurisprudencial 357 da SDI 1 do TST. (TRT/SP - 00284198649102007 - AP - Ac. 3ªT [20090793034](#) - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 02/10/2009)

## **PRESCRIÇÃO**

### ***Prestações sucessivas ou ato único***

DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. "Na ação que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento". Aplicação do inciso I da Súmula 275 do C. TST. (TRT/SP - 01644200607902006 - RO - Ac. 4ªT [20090793344](#) - Rel. Sérgio Winnik - DOE 02/10/2009)

## **PREVIDÊNCIA SOCIAL**

### ***Contribuição. Utilidades***

Acordo. Contribuição previdenciária. Vale-transporte. INSS. A parcela paga a título de indenização pelo não-fornecimento do vale-transporte tem clara natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária. Recurso do INSS a que se nega provimento. (TRT/SP - 02762200734102004 - RS - Ac. 11ªT [20090800090](#) - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 02/10/2009)

### ***Recurso do INSS***

ACORDO COM DEVEDORA SUBSIDIÁRIA. EXCLUSÃO DAS DEMAIS DO PÓLO PASSIVO. VERBA PAGA A TÍTULO INDENIZATÓRIO. VALIDADE. É válido o acordo celebrado a título indenizatório unicamente entre o reclamante e a 2ª reclamada, com exclusão das demais reclamadas do pólo passivo, a fim de não se discutir eventual responsabilidade subsidiária, mormente in casu, em que não existiu qualquer indício de fraude. Improvido o recurso da previdência social.

(TRT/SP - 03018200502502001 - RO - Ac. 4ªT [20090798044](#) - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 02/10/2009)

## **PROCURADOR**

### ***Mandato. Tácito***

RECURSO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - MANDATO TÁCITO - POSSIBILIDADE - FORMA DE COMPROVAÇÃO. No que tange à representação processual em grau de recurso, o C. TST deixou assentada a possibilidade de conhecimento de apelo, desde que presente a figura do mandato tácito, que se caracteriza quando o advogado tenha acompanhado a parte a pelo menos uma audiência. A comprovação desta espécie de mandato dá-se por meio da ata da audiência que registra a presença e o nome do advogado ou o número de sua inscrição na OAB, não bastando a simples assinatura em termos ou petições no processo, que não comprova o mandato tácito. Presente a figura do mandato tácito, o recurso deve ser conhecido, conforme o entendimento contido na Súmula nº 164, do C. TST. (TRT/SP - 01367200624102005 - RO - Ac. 4ªT [20090799458](#) - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 02/10/2009)

## **PROVA**

### ***Indícios***

PENSÃO VITALÍCIA: DIMINUIÇÃO PARCIAL DA CAPACIDADE DE TRABALHO DO OFENDIDO. LEGITIMIDADE. O fato do acidente de trabalho sofrido pelo empregado não ter-lhe retirado a aptidão laboral para qualquer tipo de atividade não se presta a ilidir seu direito à percepção de pensão vitalícia, nos moldes em que assegurado pelo caput, do artigo 950 do Código Civil, que prevê a hipótese de indenização se da ofensa resultar defeito que diminua a capacidade de trabalho do ofendido. Assim, considerando que o autor é portador de seqüela de acidente de trabalho que causou diminuição parcial de sua capacidade laboral de forma irreversível e permanente, não merece reparo a r. decisão do MM. Juízo "a quo", no sentido de condenar a reclamada no pagamento de indenização em forma de pensão mensal, correspondente a 50% (quinze) por cento do último salário mensal recebido. (TRT/SP - 00809200506102003 - RO - Ac. 12ªT [20090777802](#) - Rel. Vania Paranhos - DOE 02/10/2009)

## **RECURSO**

### ***"Ex officio"***

Deixo de submeter a sentença a reexame necessário, pois o valor da condenação estava abaixo do equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, estando assim, em conformidade ao posicionamento adotado pela Súmula 303, item I, alínea "a", do Tribunal Superior do Trabalho, o qual está em harmonia ao artigo 475, parágrafo 2º do CPC. Recurso não conhecido. (TRT/SP - 01702200804102000 - RN - Ac. 12ªT [20090777616](#) - Rel. Delvio Buffulin - DOE 02/10/2009)

### ***Fundamentação***

Recurso Ordinário. Fundamentação. Correlação com a matéria decidida. Pressuposto de admissibilidade. Os fundamentos de fato e de direito são também pressupostos do recurso, exigência mesmo para a reapreciação da matéria decidida. Recurso que não ataca as razões de decidir não devolve a controvérsia posta em juízo e impossibilita o reexame na instância recursal. Súmula 422 do

Tribunal Superior do Trabalho. Recurso da União que não se conhece. (TRT/SP - 00313200834102002 - RS - Ac. 11ªT [20090800103](#) - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 02/10/2009)

## **RELAÇÃO DE EMPREGO**

### ***Representante comercial***

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL AUTÔNOMA E RELAÇÃO DE EMPREGO. DISTINÇÃO. A representação comercial autônoma e a relação de emprego possuem algumas semelhanças, tais como a não eventualidade e a onerosidade, que muitas vezes dificultam a caracterização de uma relação ou outra. O elemento que fará necessariamente a distinção entre essas duas categorias profissionais será a autonomia, qualidade do representante comercial autônomo, regido pela Lei 4.886/65, em oposição com a subordinação, traço característico do contrato de trabalho, disciplinado pela Consolidação das Leis do Trabalho. (TRT/SP - 02037200502502000 - RO - Ac. 12ªT [20090778027](#) - Rel. Vania Paranhos - DOE 02/10/2009)

## **SINDICATO OU FEDERAÇÃO**

### ***Contribuição legal***

1 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. NÃO-SÓCIOS DO SINDICATO. INDEVIDA. Não tendo o sindicato relacionado em sua inicial, os empregados associados à entidade, impossível a condenação da ré ao pagamento de contribuição confederativa ou assistencial. Incidência da Súmula nº666 do STF e Precedente 119 do C. TST. 2 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. INCIDÊNCIA GERAL E OBRIGATÓRIA. A contribuição sindical, instituída e cobrada na forma dos artigos 578 e 580 da CLT, tem natureza parafiscal, compulsória e sua incidência é obrigatória a todo aquele que participar de uma determinada categoria econômica ou profissional ou de uma profissão liberal, em consonância com o disposto no art. 579 da CLT, não havendo que se falar em cobrança tão-somente dos empregados filiados ao sindicato de trabalhadores. In casu, não tendo a ré comprovado os todos os recolhimentos, devida a condenação. (TRT/SP - 00412200803302005 - RO - Ac. 4ªT [20090797951](#) - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 02/10/2009)

### ***Eleições***

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da prova. Assim, tendo o Órgão julgador se pronunciado sobre as questões relevantes para a solução da causa, não há que se falar em nulidade. RECONHECIMENTO DE LEGITIMIDADE DE MEMBROS DE CHAPA E SUA INCLUSÃO NO PLEITO ELEITORAL. Depois das eleições, o pedido do requerente de nelas participar não pode ser assegurado, não tendo sido acolhida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Não basta que o recorrente tenha juntado nos autos os documentos capazes de classificar os participantes da chapa como aptos a participarem das eleições. É preciso que haja prova de que tenham sido protocoladas na entidade todas as exigências constantes no Estatuto Social da Federação para a validade da candidatura no processo eleitoral. (TRT/SP - 02477200705302009 - RO - Ac. 2ªT [20090773777](#) - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 06/10/2009)